

4/2000

193

## TRIBUNAL DISTRIAL DE DILI

PENGADILAN DISTRIK DILI

SERIOUS CRIME

### EXPOSIÇÃO

Tendo deduzido na pendência desta acusação uma nova acusação contra o arguido em processo diferente e também com diferente enquadramento legal dos facto que lhe são imputados, requer o Ministério Público que se defira o pedido no sentido de se considerar retirada a acusação anteriormente deduzida nestes autos.

Ouvido sobre a pretensão do Ministério Público o arguido deixou-se ficar em silêncio.

Embora fale em retirar a anterior acusação, na realidade o que pretende o Ministério Público é sem dúvida alguma emendar a dita acusação e transferi-la, uma vez emendada, para um outro processo em que o arguido passará a ser acusado, ao lado de outros co-arguidos no quadro de uma actuação conjunta.

É com este entendimento que tal pretensão deve ser encarada por este Tribunal.

Dispõe o artigo 32.1 do Regulamento 2000/30 que, depois de a acusação ter sido deduzida em Juízo, a mesma só pode ser emendada pelo Ministério Público com a permissão do Tribunal.

A factualidade imputada ao arguido através da emenda da acusação aponta par um crime notoriamente mais grave do que o anteriormente imputado.

Nos termos do artigo 32.4 do regulamento 2000/30, para efeitos desse Regulamento um crime de menor gravidade do que o indicado na acusação deve ser considerado com tendo sido incluído na acusação.

É de todo o interesse da boa Administração Justiça, decorrente do princípio de economia processual, da preocupação em evitar a contradição de julgados e da garantia do *no bis in idem* que assiste ao arguido, que por uma mesma conduta ele seja julgado num único processo.

Há por conseguinte toda a conveniência em que pelos factos acusados permaneça pendente um único processo contra o arguido, e que esse processo seja naturalmente aquele em que ele é acusado pelo crime mais grave,



United Nations

Nations Unies

ETTA

East Timor Transitional Administration

194

## TRIBUNAL DISTRIAL DE DILI

PENGADILAN DISTRIK DILI

SERIOUS CRIME

Assim sendo, é minha opinião de que deve-se deferir o pedido do Ministério Público e, consequentemente, ordenar o arquivamento do presente processo.

É este o parecer que pretendo submeter à uma conferência do colectivo a qual, para apreciação e decisão desta questão, é desde já marcada para o próximo dia 15 do corrente pelas 15.00 horas no meu gabinete.

Independentemente de vistos dada a simplicidade da questão.

Dili, 14 de Novembro de 2001

*O Juiz Relator*

/BENFEITO MOSSO RAMOS/

**TRIBUNAL DISTRIAL DE DILI**

PENGADILAN DISTRIK DILI

**SERIOUS CRIME**

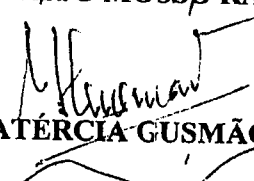
**Acórdão nº / 2001**

Considerando os fundamentos constantes da exposição que antecede, acordam os deste Colectivo Especial em deferir o requerimento do Ministério Público e, tendo em conta a reformulação da acusação pelos mesmos factos deduzida entretanto contra o arguido num outro processo, ordenar o arquivamento do presente.

Notifique.

Dili, 22 de Novembro de 2001

  
/BENEDITO MOSSO RAMOS/

  
/MARIA NATÉRCIA GUSMÃO PEREIRA/

  
/ANTERO LUIS/